



EDIÇÃO N° 15/2023

ENTRE RIOS DE MINAS, 07 DE JUNHO DE 2023

LEIS E RESOLUÇÕES

Não há publicações para esta data.

ATOS DA MESA DIRETORA

PORTARIA N° 24, DE 06 DE JUNHO DE 2023

Declara Ponto Facultativo na Câmara Municipal de Entre Rios de Minas

O Presidente da Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, Estado de Minas Gerais, RONIVON ALVES DE SOUZA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno,

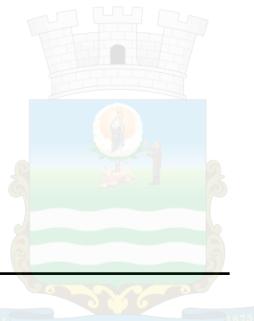
RESOLVE

Art. 1º - Fica declarado Ponto Facultativo na Câmara Municipal de Entre Rios de Minas no dia 09 (nove) de junho de 2023, sexta-feira, em razão das comemorações do feriado de Corpus Christi.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, em 06 de junho de 2023.

**Ronivon Alves de Souza
Presidente**





PROPOSIÇÃO DE LEI N° 24, DE 06 DE JUNHO DE 2023

“Institui o Dia Municipal do Terço dos Homens”

A Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Municipal do Terço dos Homens, que será comemorado no dia 8 de setembro, em conformidade com a Lei Federal nº 14.558/2023.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, 06 de junho de 2023.

**Ronivon Alves de Souza
Presidente**

**João Gonçalves de Resende
Vice-Presidente**

**José Resende Moura
1º Secretário**

PROPOSIÇÃO DE LEI N° 25, DE 06 DE JUNHO DE 2023

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição da Pública, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2024, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III - disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;





- V - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - critérios e formas de limitação de empenho;
- VII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas iniciados com recursos dos orçamentos;
- VIII - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas eadas;
- IX - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da ração;
- X - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de embolso;
- XI - definição de critérios para início de novos projetos;
- XII - definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII - incentivo à participação popular;
- XIV - as disposições gerais.

Seção I Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, didas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações ivas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da inistração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2024 espondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integram esta Lei, acordo com os programas e ações a serem estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao odo de 2022 – 2025, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária 2024 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das pesas.

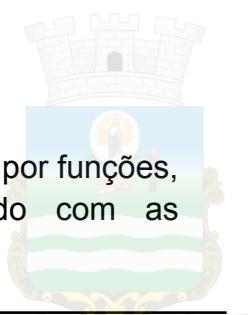
§ 1º. O Projeto de Lei Orçamentária para 2024 deverá ser elaborado em consonância com metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2024 conterá demonstrativo da observância das as e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

Seção II Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, unções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as ficações da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.





Art. 4º. O orçamento fiscal discriminará a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º. O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos previstos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

- I - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins de atendimento ao art. 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 3/2006 e a regulamentação dada pela Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020;
- IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- V - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 6º da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2024, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2023, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de variação das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de déficit primário e nominal estabelecidas nesta Lei.





Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias s do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as nativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as efectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão ao Setor de Planejamento (ou Órgão Central de Contabilidade) do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no *caput*, os estudos e as estimativas das suas respectivas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º. O Poder Legislativo e a Administração Indireta encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, até 30 de julho de 2023, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam consideradas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo não poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Subseção II Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 12. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, será apresentado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, tenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada empresa referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I - gerados pela empresa;
- II - oriundos de transferências do Município;
- III - oriundos de operações de crédito internas e externas;
- IV - de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.





Subseção III Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 13. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos ao Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais do montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 14. Na lei orçamentária para o exercício de 2024, as despesas com amortização, juros e mais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 4001 do Senado Federal.

Subseção IV Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 17. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo, 0,3% (zero vírgula três por cento), da receita prevista na proposta orçamentária de 2024, destinada atendimento de passivos iminentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Subseção V Do Regime de Aprovação e Execução das Programações Incluídas por Emendas Individuais

Art. 18. O regime de aprovação e execução das programações incluídas por emendas individuais ao Projeto da LOA, de que tratam os §§ 9º a 18 do art. 166 da Constituição Federal e o





123-A da Lei Orgânica do Município de Entre Rios de Minas, atenderá ao disposto nesta seção.

Art. 19. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das ramificações referidas no art. 18 desta Lei, observado o limite estabelecido no § 1º do art. 123-A da Lei Orgânica do Município de Entre Rios de Minas.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se equitativa a execução das programações incluídas por emendas individuais de forma igualitária e imparcial, independentemente de sua autoria.

Art. 20. Para fins do atendimento do disposto nesta Subseção, o Projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 conterá, no Programa Reserva de Contingência, reserva referente à dotação orçamentária específica para o atendimento das programações incluídas por emendas individuais.

Parágrafo único. O valor da dotação orçamentária referida no caput deste artigo será referente a 2% da receita corrente líquida estimada para o exercício, sendo 0,6% de recursos vinculados a saúde e serviços públicos de saúde, os quais devem ser indicados como fonte de recursos para a execução das emendas individuais.

Art. 21. Para fins do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição Federal e §6º do art. 123-A da Lei Orgânica do Município de Entre Rios de Minas, consideram-se impedimentos de ordem técnica:

I – a ausência de indicação, por parte do autor da emenda individual, quando for o caso, do beneficiário e do respectivo valor da emenda;

II – a desistência expressa do autor da emenda individual;

III – a incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

IV – a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas à execução de obras;

V – a aprovação de emenda individual que conceda dotação para a instalação ou funcionamento de serviço público ainda não criado por lei; e

VI – a ausência de indicação referente à dotação orçamentária específica referida no art. 26 da Lei como fonte de recurso para as emendas individuais.

Parágrafo único. Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão integralmente comunicados pelo Executivo Municipal, observado o disposto no §14 do art. 166 da Constituição Federal.

Seção III Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I





Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 22 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, ações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que prevista em legislação própria, e observado o disposto nos artigos 15, 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do *caput*, no exercício financeiro de 2024 as despesas pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender às disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República.

§ 3º – A autorização referida no *caput* apresentará previsão orçamentária para a concessão de reajuste nos salários dos servidores públicos municipais de acordo com o percentual estabelecido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA) ou Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

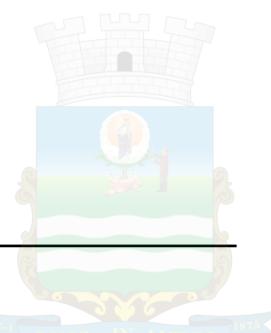
§ 4º - A autorização referida no *caput* apresentará previsão orçamentária para a concessão de reajuste do magistério municipal considerando o Piso Nacional da Educação Básica previsto na Lei Federal nº 11.738/2008.

§ 5º - O Poder Executivo Municipal deverá incorporar previsão orçamentária para estudo, elaboração e execução de concurso público para provimento de vagas em respeito ao Art. 37, II, da Constituição Federal.

§ 6º – A autorização referida no *caput* apresentará previsão orçamentária para a aplicação do Piso Nacional dos Profissionais da Enfermagem, em conformidade com o que preceitua a Emenda Constitucional nº 124/2022 e demais atos normativos em vigor.

§ 7º – A autorização referida no *caput* apresentará previsão orçamentária para a aplicação do Piso Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, em conformidade com o que preceitua a Emenda Constitucional nº 120/2022 e demais atos normativos em vigor.

Subseção II Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras





Art. 23 - O Poder Executivo Municipal deverá publicar, trimestralmente, a relação mensal de pessoal, detalhando os cargos efetivos, contratados e comissionados.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no caput, deverá ser disponibilizado um ato único, ao final, contendo, de forma clara, a quantidade de servidores, forma de remuneração e os valores referentes à folha de pagamento que incluem a totalização dos valores pagos a título de horas extras, concessões, vantagens, progressões, encargos sociais, férias, licenças e outros lançamentos.

Art. 24. Se durante o exercício de 2024 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Secretário de Administração, Secretário de Planejamento ou Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 25. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2024, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, exemplarão medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, visando a sua maior exatidão;
- III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de rotinas, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 26. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, prioritariamente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial (IPTU), suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;





III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos visíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça;

IX - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar viável a sua cobrança;

X - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, queles já instituídos.

Art. 27. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de orçamento de 2024.

§ 2º. No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no *caput*, poderá ser adotada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

Seção V Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 29. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2024 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir a trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo Iletas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 30. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2024, deverão estar acompanhados de demonstrativos que cominem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para





a um dos exercícios compreendidos no período de 2024 a 2026, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 31. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas deverão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a) implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei;
- b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

- a) utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa quisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização fornecedores;
- b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 32. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº. 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2024, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no *caput* deste artigo:

- I – as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – as despesas com benefícios previdenciários;
- III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – as despesas com PASEP;
- V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar disponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *art.* deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.





§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 33. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 34. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2024 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado “Apoio Administrativo” ou de finalidade suplementar.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de processos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da eficiência na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 35. As parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em nome de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, devem ser pactuadas mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação e as diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil devem obrigatoriamente obedecer às disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.





ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 00.990.667/0001-89 | Av. Dr. José Gonçalves da Cunha, nº 40 – Centro | Entre Rios de Minas – MG | (31) 3751-1220

Art. 36. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam observando-se as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade sem fins lucrativos deverá apresentar comprovante da regularidade do mandato de sua autoria tais como certidões negativas do INSS, Receita Federal e etc.

Art. 37. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao meio ambiente, saúde, cultura, esporte, lazer, qualificação de mão de obra, assistência social, proteção ao patrimônio histórico cultural, promoção dos direitos do idoso, da criança e do adolescente, pecuária, agricultura familiar e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes locais, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 38. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento social.

Art. 39. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as finalidades que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 40. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 41. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 33 desta Seção não serão precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração termo de colaboração, termo de fomento ou termo acordo de cooperação, em conformidade com o previsto na Lei nº 13.019/2014 e suas posteriores alterações e demais normas aplicáveis.

§ 1º. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de termo de colaboração, termo de fomento ou termo acordo de cooperação com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.





§ 3º. Exetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste ou as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos amente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 42. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de rsos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições idas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do *caput* deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas eadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 43. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da eitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica ada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para a somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. inciso VI da Constituição da República.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

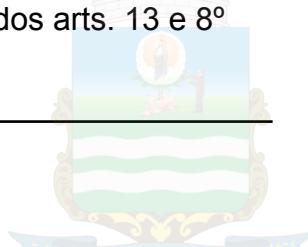
Art. 44. É permitida a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de ções para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao dimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser edida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. da Lei nº 8.666/1993 e as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso.

Art. 45. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a icação da lei orçamentária de 2024, as metas bimestrais de arrecadação, a programação nceira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º ei Complementar nº 101/2000.





§ 1º. Para atender ao *caput* deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Executivo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2024, os seguintes demonstrativos:

I- as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II- a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III- o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2024;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado orçamentário estabelecida nesta Lei.

Seção XI Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 46. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º da Lei, a lei orçamentária de 2024 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022-2025 e com as normas desta Lei;

II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento do cronograma físico-financeiro;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais e operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2024, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2023.

Seção XII Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 47. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8.666/1993 e o disposto nos incisos I e II, do artigo 75, da Lei Geral nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.





Seção XIII Das Disposições Gerais

Art. 48. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou car, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2024 em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de ramificação, conforme definida no art. 3º, desta Lei.

§ 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 49. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

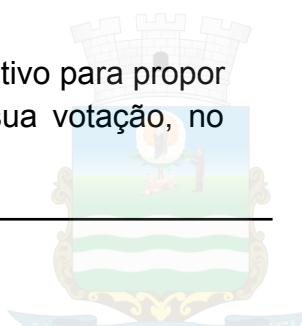
§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização de limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos instanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de despesas propostos.

§ 3º. O poder executivo fica autorizado, mediante decreto, alterar, acrescentar ou suprimir parte de receita, num mesmo elemento de despesa ou de um elemento de despesa para outro, garantindo sempre a disponibilidade financeira de cada fonte de receita.

Art. 50. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, da Constituição da República, será efetivado mediante decreto do Prefeito Municipal, devendo os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 51. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, nomeando as partes cuja alteração é proposta.





ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 00.990.667/0001-89 | Av. Dr. José Gonçalves da Cunha, nº 40 – Centro | Entre Rios de Minas – MG | (31) 3751-1220

Art. 52. Se o projeto de lei orçamentária de 2024 não for sancionado pelo Prefeito até 31 deembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das quintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - benefícios previdenciários;
- III - amortização, juros e encargos da dívida;
- IV - PIS-PASEP;
- V - demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e
- VI - outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º. As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos)otal de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2024, multiplicado pelo número meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º. Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto lei orçamentária de 2024 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei implementar nº 101/2000.

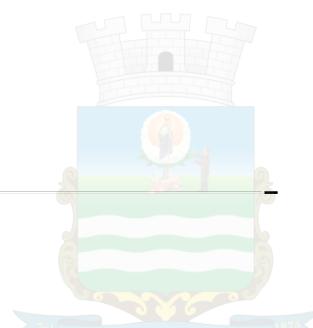
Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em rário.

Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, 06 de junho de 2023.

**Ronivon Alves de Souza
Presidente**

**João Gonçalves de Resende
Vice-Presidente**

**José Resende Moura
1º Secretário**





ATOS DOS VEREADORES

REQUERIMENTO N° 52/2023

Sr. Presidente,
Senhores Vereadores,

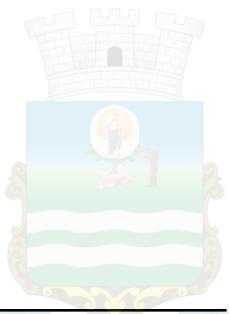
O Vereador que o presente subscreve, fundamentado no que preceitua o inciso XIV do Art. 63 da Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa Legislativa em seu Art. 53, **REQUER** à V. Exa., ouvido o egrégio Plenário na forma regimental:

Que esta Casa Legislativa possa conferir uma MOÇÃO DE APLAUSO ao Entrerriense Futebol Clube, o amado Ribeiro da Silva Futebol Clube, em face das comemorações pelos cem anos do time, a serem celebrados por toda sociedade entrerriana no mês de julho de 2023, haja vista os memoráveis episódios que uniram seus integrantes pela prática desportiva e os princípios de civilidade, amizade e cordialidade entre os seus.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2023.

**João Gonçalves de Resende
(Joãozinho Cricri)
Vice-Presidente**

**Denis Andrade Diniz
Vereador**





REQUERIMENTO N° 53/2023

Ao Chefe do Poder Executivo Municipal,
Sr. Presidente,
Senhores Vereadores,

O Vereador que o presente subscreve, fundamentado no que preceitua o inciso XIV do Art. 63 da Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa Legislativa em seu Art. 53, **REQUER** à V. Exa., ouvido o egrégio Plenário na forma regimental:

Que o Poder Executivo Municipal informe a esta Casa Legislativa qual a real situação das obras de restauração do Paço Municipal, antiga sede da Prefeitura Municipal localizada na Praça Coronel Joaquim Resende nº 89, considerando seu andamento e entraves para reabertura, qual foi a quantia de recursos aportados na execução da obra, qual a situação do contrato com a empresa responsável e quais são ainda as necessidades para que a referida seja reaberta a população.

Que se encaminhe cópias dos documentos, incluindo notificações, empenhos, notas fiscais e relatórios técnicos para apreciação dos vereadores desta Casa Legislativa.

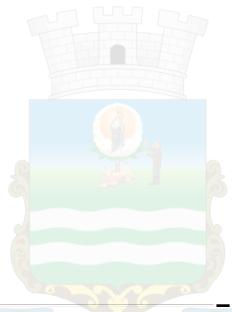
Destaca-se que o edifício encontra-se com suas janelas abertas e presença de morcegos, o que pode gerar danos às estruturas já restauradas como o assoalho, sendo primordial que o Município envide esforços para a conservação da sua integridade e não se incorra em mais dispêndios pela ausência de atenção ao prédio em questão.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2023.

**João Gonçalves de Resende
(Joãozinho Cricri)
Vice-Presidente**

REQUERIMENTO N° 54/2023

Ao Chefe do Poder Executivo Municipal,
Sr. Presidente,
Senhores Vereadores,





O Vereador que o presente subscreve, fundamentado no que preceitua o inciso XIV do Art. 63 da Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa Legislativa em seu Art. 53, **REQUER** à V. Exa., ouvido o egrégio Plenário na forma regimental:

Que o Poder Executivo Municipal informe a esta Casa Legislativa qual a real situação das obras antiga sede da Prefeitura Municipal localizada na Rua Monsenhor Leão nº 110, considerando seu andamento e entraves para reabertura, qual foi a quantia de recursos aportados na execução da obra, qual a situação do contrato com a empresa responsável e quais são ainda as necessidades para que a referida seja reaberta a população.

Que se encaminhe cópias dos documentos, incluindo notificações, empenhos, notas fiscais e relatórios técnicos para apreciação dos vereadores desta Casa Legislativa.

Por se tratar de um edifício alugado e pelas referidas obras de restauração ainda não apresentarem data final, requer este signatário que tal obra possa ser finalizada de maneira mais célere, seja para uso do Executivo Municipal, seja para a devolução ao seu proprietário.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2023.

João Gonçalves de Resende
(Joãozinho Cricri)
Vice-Presidente

REQUERIMENTO N° 55/2023

Ao Chefe do Poder Executivo Municipal,
Sr. Presidente,
Senhores Vereadores,

O Vereador que o presente subscreve, fundamentado no que preceitua o inciso XIV do Art. 63 da Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa Legislativa em seu Art. 53, **REQUER** à V. Exa., ouvido o egrégio Plenário na forma regimental:

Requer informações sobre o saldo atualizado existente na conta da CFEM.

Apesar de recentemente outro membro desta Casa Legislativa ter solicitado o saldo de todas as contas do Município, por se tratar de um recurso que mensalmente é





repassado, busca-se saber o saldo atual, para saber os futuros investimentos que serão realizados com este dinheiro.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2023.

Franklin William Ribeiro Batista Soares
Vereador

REQUERIMENTO Nº 56/2023

Ao Chefe do Poder Executivo Municipal,
Sr. Presidente,
Senhores Vereadores,

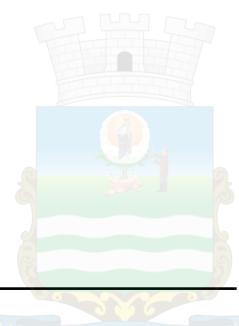
O Vereador que o presente subscreve, fundamentado no que preceitua o inciso XIV do Art. 63 da Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa Legislativa em seu Art. 53, **REQUER** à V. Exa., ouvido o egrégio Plenário na forma regimental:

Considerando a Deliberação nº 4.178 de 16 de maio 2023 a qual aprova os critérios de inscrição, habilitação e contemplação das obras dos Municípios do Estado de Minas Gerais para o recebimento de incentivo estadual para financiamento para financiamento de Unidades de Saúde Básicas de Saúde (UBS) no ano de 2023, requer:

Que o Executivo Municipal se atente ao prazo de inscrição deste programa para que possamos ser contemplados com a construção de uma nova UBS para assim melhor atender os anseios da população entrerriana no que tange a Saúde, e ainda requer que a possível construção desta Unidade Básica de Saúde seja realizada no bairro Castro, tendo em vista que atualmente o Município tem que arcar com o custo de locação de um imóvel para que funcione a ESF do mencionado bairro.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2023.

Franklin William Ribeiro Batista Soares
Vereador





LICITAÇÕES E CONTRATOS

Não há publicações para esta data.

COMISSÕES PERMANENTES DOS VEREADORES

Não há publicações para esta data.

PUBLICAÇÃO DE TERCEIROS

Não há publicações para esta data.

EXPEDIENTE

Câmara Municipal de Entre Rios de Minas – Legislatura 2021-2024

Vereadores:

Ronivon Alves de Souza – Presidente
João Gonçalves de Resende – Vice-Presidente
José Resende Moura – 1º Secretário
Levi da Costa Campos – 2º Secretário
Denis Andrade Diniz
Franklin William Ribeiro Batista Soares
Rivael Nunes Machado
Rodrigo de Paula Santos Silva
Thiago Itamar Santos Villaça

Área técnica:

Yuri Natan de Souza Resende - Assessor Técnico, Consultivo e Jurídico
Paulo Eduardo Assis Maia – Gerente Legislativo (Edição e Revisão)
Cintia Maria Batista – Secretária Geral
Goreth de Sousa Silva – Agente Legislativo
Thiago Coimbra Resende – Assessor Legislativo
Sandi Aparecida de Lima – Programa de Estágio em Pós-Graduação
Júlia Resende – Programa de Estágio em Graduação

